



PROCESSO N.º : 2020002129  
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR  
ASSUNTO : Autoriza o Goiás Fomento a estabelecer carência de pagamento para os Micro e Pequenos Empresários durante o período de pandemia em função do novo coronavírus (COVID-19).

## RELATÓRIO

**01.** Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar, que “autoriza o Goiás Fomento a estabelecer carência de pagamento para os Micro e Pequenos Empresários durante o período de pandemia em função do novo coronavírus (COVID-19)”.

A **proposição** ainda: a) estabelece que referida carência contemplará os clientes que estejam adimplentes com seus contratos e financiamentos e deverá vigorar durante todo o período de pandemia do coronavírus (COVID-19), nos termos do parágrafo único do art. 1º; b) prevê cláusulas de vigência imediata e de revogação genérica (arts. 2º e 3º).

A **justificativa** menciona que, com a criminalidade atingindo índices cada vez maiores e ante a insegurança constante da população, é imprescindível pensar medidas que possam combater a violência, bem como respaldar a população, que é quem mais sofre.

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, exarou-se parecer pela aprovação da matéria. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para análise e parecer, nos termos regimentais.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

**02.** A propositura em análise reveste-se de **inegável mérito legislativo**, porquanto visa estimular a continuidade das atividades do pequeno e do médio empreendedor, de modo a postergar as respectivas prestações junto à GOIÁSFOMENTO.

Contudo, em razão do tempo decorrido desde a aprovação do relatório na CCJR (maio de 2020), entende-se que **a questão das parcelas objeto de**



prorrogação, e também o prazo desta, devam sofrer equacionamento, para, em vez de prever os meses de março a dezembro como objeto da suspensão, além de prever que a postergação do prazo será contada do vencimento original em vez da previsão de meses fixos como previsto na CCJR, a fim de que não sofra os influxos de eventual mora do trâmite deste processo legislativo.

Ainda, entende-se que **devem ser excluídos desta Lei os beneficiários dos Programas Fomentar e/ou Produzir**, porquanto referidos programas, embora tratados como sendo de natureza financeira pelo governo com intermediação da GOIÁSFOMENTO, são autênticas políticas de natureza fiscal, conforme amplamente demonstrado no item 6.1.3 do relatório final da CPI dos Incentivos Fiscais<sup>1</sup> (pág. 162-177), aprovado nesta Casa de Leis em 10/03/2020.

**03. Nesse íterim, com vistas a aperfeiçoar o texto do projeto à luz das considerações acima mencionadas**, por critérios de conveniência e oportunidade visando a atender ao interesse público, apresento a seguinte **subemenda substitutiva àquela apresentada na CCJR:**

**“SUBEMENDA SUBSTITUTIVA OFERTADA AO SUBSTITUTIVO DA CCJR AO PROJETO DE LEI Nº 218, DE 23 DE ABRIL DE 2020**

*Dispõe sobre a suspensão do pagamento de parcelas de financiamento com a GOIÁSFOMENTO pelas microempresas e empresas de pequeno porte, em razão da crise causada pelo novo coronavírus (COVID-19).*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica suspenso o pagamento, por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, das parcelas mensais relativas a qualquer linha de crédito que tenham contratado junto à Agência de Fomento de Goiás – GOIÁSFOMENTO.

*Parágrafo único.* A suspensão prevista nesta Lei não abrange as obrigações assumidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte em decorrência dos Programas Fomentar e Produzir, instituídos respectivamente pelas Leis nºs 9.489, de 19 de julho de 1984, e

<sup>1</sup> GOIÁS. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. **Relatório Final da CPI dos Incentivos Fiscais**. Disponível em: <<https://portal.al.go.leg.br/legado/cpi/ver/id/33>>. Acesso em 06 out. 2020.



13.591, de 18 de janeiro de 2000, nem de quaisquer de seus subprogramas criados por lei ou ato normativo específico.

**Art. 2º** A suspensão prevista nesta Lei contemplará:

I – apenas as pessoas jurídicas que estejam adimplentes com as parcelas dos respectivos financiamentos com vencimento até o mês de fevereiro de 2020;

II – as parcelas de competência de março a dezembro de 2020.

§ 1º Cada parcela objeto de suspensão, nos termos do inciso II do **caput**:

I – terá seu vencimento automaticamente prorrogado por 1 (um) ano a contar do vencimento original de cada parcela;

II – não sofrerá a incidência de juros, correção monetária ou quaisquer penalidades legais ou contratuais em razão do novo vencimento.

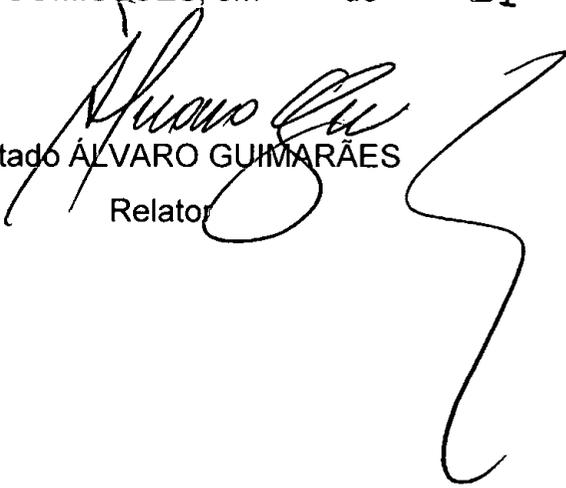
§ 2º Não haverá direito a compensação nem a restituição às pessoas jurídicas que tiverem adimplido as parcelas previstas no inciso II.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2020.

Por esses fundamentos, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela **aprovação, no mérito, da propositura analisada.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de 11 de 2020.

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
Relator